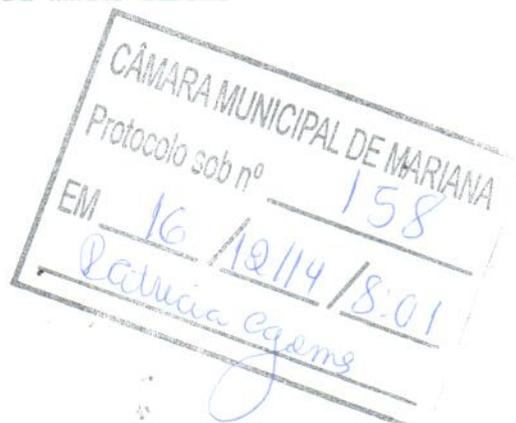




PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei nº 158 /2014

“Dispõe sobre a Recomposição da Remuneração dos servidores municipais e dá outras providências.”

Art. 1º – O padrão de remuneração dos servidores municipais efetivos, temporários, funções públicas e comissionados da administração pública direta e indireta, assim como o valor das Funções Gratificadas, estabelecido pela Lei Complementar Municipal 003/2001 e posteriores alterações serão contemplados com recomposição do seu poder aquisitivo em 7% (sete por cento) a partir de 01/01/2015.

Art. 2º – A recomposição de que trata o artigo anterior alcança o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo, fixados pela Lei Municipal 2.655 de 09/10/2012, conforme dispõe o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 3º. Aos Pensionistas e Aposentados pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – FUNPREV será concedido a título de recomposição salarial o reajuste de 7% (sete por cento).

Art. 4º. O menor piso salarial da administração municipal passa a ser de R\$ 893,02 (oitocentos e noventa e três reais e dois centavos).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.


CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO EM 12/12/2014
EM 12/12/2014
Presidente
Secretário



Anexo do PL supramencionado - Impacto Orçamentário e Financeiro

Nº de meses de impacto para o exercício vigente: 00

Competência Base	Valor da Folha Base: Outubro/2014	Total 2014: (Out/14 x 13 folhas)	Total 2015: (Out/14 + 7% x 13 folhas)	Total 2016: (2015 + reajuste 5%)	Total 2017: (2016 + reajuste 5%)
<u>Outubro</u>	10.820.000,00	140.660.000,00	150.506.200,00	158.031.510,00	165.933.085,50

Em cumprimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se a análise do impacto orçamentário-financeiro.

O cálculo envolve o levantamento dos custos com o atual projeto de lei, que visa reajustar a remuneração dos cargos, conforme tabela em anexo, com previsão da revisão anual do referido projeto para os anos de 2016 e 2017 estimada em 5%, cujo índice representa a expectativa de inflação para o período.

Atendendo o disposto no § 2º do art. 16 da LRF, demonstramos que o Impacto - 2014 é Zero, pois o reajuste proposto neste Projeto de Lei entrará em vigor apenas em 2015. A metodologia de cálculo utilizada para apuração do "Impacto - 2015", foi feita com base na folha de pagamento de outubro de 2014, onde foi considerado um reajuste de 7% em toda a folha da competência base e multiplicado por 13 folhas de pagamento (janeiro a dezembro + 13º). Para o "Impacto - 2016", foi considerada a mesma metodologia de 2015, acrescido de 5%, que é a expectativa de inflação. Para o "Impacto - 2017", foi utilizada a metodologia para 2016 acrescido de mais 5%, reflexo da expectativa de inflação para o período, conforme demonstrado no quadro acima.

O limite máximo previsto na LRF (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) com gastos com pessoal do Executivo é de 54% da RCL. A RCL acumulada (conforme relatório anexado) nos últimos 12 meses (Dez/2013 a Nov/2014) é de aproximados R\$ 311.915.000,00 e 54% desta RCL totaliza a quantia aproximada de R\$ 168.435.000,00, já o limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) é de 51,3% da RCL, totalizando R\$ 160.020.000,00 e o limite de alerta (inciso II § 1º do art. 59 da LRF) é de 48,6% da RCL, totalizando R\$ 151.600.000,00.

A despesa total acumulada com pessoal no período (Dez/2013 a Nov/2014) foi de aproximadamente R\$ 129.800.000,00, ou seja, um total de 41,6% da RCL. Porém, de acordo com o cálculo acima, projetamos uma despesa total com pessoal em R\$ 140.660.000,00, com base na folha de outubro/2014. Acrescendo o impacto deste projeto de reajuste salarial ao novo valor projetado de gastos com pessoal, teremos um total aproximado em 2015 de R\$ 150.500.000,00, o que equivale a no máximo 48,5% da RCL. Assim não é identificado ameaça quanto aos limites de alerta (48,6%), do limite prudencial (51,3) e distante ainda do limite máximo (54%).

Em atendimento ao § 2º do art. 17 da LRF, a assunção da referida despesa não comprometerá as metas fiscais previstas na LDO e o equilíbrio das contas públicas, pois serão anuladas despesas correntes ou de capital para suprir o impacto orçamentário / financeiro deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, conclui-se que tais despesas podem ser assumidas por não haver risco de comprometer as metas fixadas para os resultados primário e nominal, atendendo assim, às exigências dos arts. 15, 16 e 17 da LRF.


Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico de Planejamento e Gestão

qualidade de Ordenador de Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 e da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2014, que os valores de impacto referente a este projeto de lei epigrafado, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da LRF e que atende também as disposições do art. 17 da LRF no que se refere a assunção de caráter continuado.


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

Mariana, 10 de Dezembro de 2014.